

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 328/2000

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio, que estabelece os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, prevê, no n.º 2 do artigo 5.º, a regulamentação do procedimento e da admissibilidade do registo dessas entidades.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente, qualquer que seja a denominação ou a forma que revistam, que consta do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Acácio Manuel de Frias Barreiros*, Secretário de Estado para a Defesa do Consumidor, em 5 de Maio de 2000.

REGULAMENTO DO REGISTO DAS ENTIDADES QUE PRETENDAM INSTITUIR PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS DE CONSUMO ATRAVÉS DE SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO, DE COMISSÕES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS OU DE PROVEDORES DE CLIENTE.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento define os princípios a que deve obedecer o registo das entidades que pretendam instituir procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente, qualquer que seja a denominação ou a forma que revistam.

2 — As entidades referidas no número anterior são, para efeitos deste Regulamento, abreviadamente designadas por entidades.

Artigo 2.º

Objectivos do registo

São objectivos primordiais do registo:

- Comprovar o fim e a natureza das entidades;
- Comprovar a natureza dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- Dotar de maior transparência os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- Facultar a cooperação entre as entidades.

Artigo 3.º

Entidades sujeitas a registo

Estão sujeitas a registo as entidades que pretendam instituir procedimentos de resolução extrajudicial de

conflitos de consumo através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente.

Artigo 4.º

Actos sujeitos a registo

São registadas a criação, modificação e cessação de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, através de serviços de mediação, de comissões de resolução de conflitos ou de provedores de cliente.

Artigo 5.º

Competência para o registo

Os registos referidos nos artigos 3.º e 4.º são efectuados no Instituto do Consumidor.

Artigo 6.º

Gratuidade do registo

Os actos de registo referidos neste Regulamento são gratuitos.

CAPÍTULO II

Do processo de registo

Artigo 7.º

Iniciativa do registo

O registo é efectuado mediante requerimento apresentado pela entidade interessada, dirigido ao presidente do Instituto do Consumidor.

Artigo 8.º

Instrução dos requerimentos de registo

1 — O requerimento de registo é instruído com os seguintes documentos:

- Comprovativo do acto de constituição da entidade;
- Estatutos ou pacto social;
- Cartão de pessoa colectiva;
- Certificado de admissibilidade da denominação;
- Programa de acção da entidade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, bem como a identificação da sua natureza, denominação e sede;
- Regulamento de funcionamento da entidade extrajudicial de resolução de conflitos de consumo.

2 — Quando a entidade requerente do registo não tenha a natureza de pessoa colectiva, o requerimento é instruído com os documentos mencionados nas alíneas e) e f) do número anterior e, ainda, com o documento que suporte a sua criação e os seus estatutos.

3 — Os documentos referidos no n.º 1 podem consistir em cópias dos mesmos, desde que autenticadas notarialmente.

CAPÍTULO III

Dos actos de registo

Artigo 9.º

Inscrições e averbamentos

1 — O registo compreende a inscrição e o averbamento dos actos enunciados nos artigos 3.º e 4.º

2 — É lavrado por inscrição o registo de constituição como entidade que procede à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

3 — São lavradas por averbamento a modificação e a extinção da entidade que procede à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

Artigo 10.º

Termos em que são lavrados os registos

1 — As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele constando as seguintes rubricas:

- a) Forma ou natureza da entidade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo;
- b) Número de inscrição;
- c) Natureza do registo;
- d) Denominação da entidade;
- e) Sede;
- f) Âmbito de acção;
- g) Objectivos principais;
- h) Objectivos secundários;
- i) Data de recepção do requerimento de registo;
- j) Despacho que autoriza o registo;
- k) Documentos enunciados no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Dos averbamentos constam a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que servem de base ao registo.

Artigo 11.º

Data da efectivação do registo

1 — O registo é efectuado mediante despacho do presidente do Instituto do Consumidor que defira o requerimento de registo.

2 — O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data do deferimento do requerimento.

Artigo 12.º

Recusa do registo

O registo é recusado, mediante despacho do presidente do Instituto do Consumidor, quando:

- a) As actividades das entidades não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1.º, ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- b) Não sejam apresentados os documentos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) Se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

Artigo 13.º

Registo provisório

1 — É efectuado o registo provisório quando se verifique a existência das circunstâncias enunciadas no artigo anterior ou se suscitem dúvidas sobre a sua verificação, e essas circunstâncias não sejam relativas à ilegalidade da constituição ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos inerentes à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

2 — Considera-se efectuado o registo provisório se, nos 90 dias seguintes à recepção, pelo Instituto do Con-

sumidor, do requerimento de registo, este não proceder a qualquer notificação, neste âmbito, a requerente.

Artigo 14.º

Conversão e notificação do registo provisório

1 — As entidades são notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.

2 — As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo postal, ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo de esta presunção poder ser ilidida nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

Caducidade do registo provisório

1 — O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Caducando o registo, a entidade pode requerer novo registo mediante a apresentação de requerimento para esse efeito, mas, neste caso, não poderá ser efectuado novo registo provisório.

3 — No caso referido no número anterior, a requerente pode ser dispensada da entrega dos documentos que tenham instruído o requerimento anterior de registo, caso os mesmos se mantenham válidos, e não tenham sido a ela devolvidos.

Artigo 16.º

Cancelamento do registo

O registo será cancelado a todo o tempo, officiosamente ou a requerimento das entidades interessadas, se estas não exercerem, durante um período de três anos, qualquer actividade de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

CAPÍTULO IV

Publicidade e prova do registo

Artigo 17.º

Comunicação dos actos de registo

O Instituto do Consumidor comunica às entidades interessadas a efectivação ou recusa do registo.

Artigo 18.º

Prova dos actos de registo

Compete ao Instituto do Consumidor emitir declaração comprovativa do registo.

Artigo 19.º

Modelo de impresso

O Instituto do Consumidor fornece às entidades interessadas um modelo de impresso de registo.

Artigo 20.º

Logótipo

O Instituto do Consumidor disponibiliza para uso das entidades registadas um logótipo cujo modelo consta de anexo a este Regulamento.

ANEXO

(a que se refere o artigo 20.º do Regulamento do Registo das Entidades Que Pretendam Instituir Procedimentos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo através de Serviços de Mediação, de Comissões de Resolução de Conflitos ou de Provedores de Cliente, aprovado pela presente portaria)

Versão em negativo

resolução extrajudicial



entidade registada
instituto do consumidor

Versão em positivo

resolução extrajudicial



entidade registada
instituto do consumidor

Versão a duas cores:

Pantone:

Azul-escuro (fundo) — 267 cvc;
Azul — 284 cvc;
Azul (claro) — 20% 284 cvc;
Lettering — 267 cvc.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 329/2000

de 9 de Junho

A Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, aprovou em anexo as taxas aplicáveis aos diferentes serviços de radiocomunicações.

O novo regime jurídico aplicável ao Serviço Rádio Pessoal Banda do Cidadão (serviço CB), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, introduziu maior flexibilização na utilização do espectro radioelétrico pelos utilizadores do serviço CB.

Na sua decorrência, deixam de ser devidas taxas quer pelo licenciamento das estações do serviço CB quer pela utilização do espectro radioelétrico, sujeitando-se apenas os respectivos utilizadores ao pagamento de uma taxa única, a cobrar no acto de registo do utilizador no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP).

Nestes termos, importa adequar, de conformidade, o tarifário aplicável ao serviço CB.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/92, de 2 de Outubro, e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março, que a secção «2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)» do tarifário do serviço de radiocomunicações, aprovado pela Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)

2.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa		Taxa
12 606	Taxa de registo de utilizadores	15 000\$00
12 603	Selagem de emissor no local de instalação	3 500\$00
12 604	Selagem de emissor nos serviços	1 000\$00
12 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 000\$00

2.6.2 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
32 601	Ensaio de tipo — emissor/receptor	10 000\$00
32 602	Ensaio individual	3 000\$00»

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 23 de Maio de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 330/2000

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro, diploma que aprova a orgânica dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças (SOFE), prevê, no n.º 2 do seu artigo 33.º, que os encarregados de refeitório detentores do 9.º ou do 11.º ano de escolaridade, desde que tenham, respectivamente, pelo menos, 12 ou 8 anos de experiência profissional no exercício de funções correspondentes à carreira, podem transitar para a carreira de técnico profissional de refeitório, uma vez aprovados em curso de formação profissional a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta dos SOFE.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 537/99, de 13 de Dezembro;

Sob proposta do conselho de direcção dos SOFE:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, aprovar o regulamento do curso de formação profissional habilitador da transição dos encarregados de refeitório do quadro de pessoal dos SOFE não possuidores dos requisitos habilitacionais exigidos para a carreira de téc-